

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 044/2024

Araguaína, 28 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS DUARTE
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº _____/2024

Senhor Presidente,

É com imensa honra que submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores do Município de Araguaína, e dá outras providências.

É importante frisar que o envio do Projeto de Lei Complementar foi uma determinação judicial, proferida pelo Juiz Álvaro Nascimento Cunha, nos autos nº 0009686-19.2023.8.27.2706, juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, que assim restou determinado:

{...}

Ex positis e o mais que dos autos consta, **acolho** o pedido inicial, **concedo a ordem** postulada, para, **determinar à autoridade acoimada coatora**, o senhor **Prefeito do Município de Araguaína**, que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência da**



presente, **promova a edição da norma regulamentadora e encaminhe o projeto de lei à Câmara Municipal de Araguaína, para a instituição do plano de cargo, carreira e remuneração – PCCR - dos Procuradores Municipais**, nos termos do artigo 8, inciso I, da Lei nº. 13.3000/2016, restando, por conseguinte, **resolvido o mérito** da lide (artigo 487, I, do NCPC).

Também, tal normativo apresenta manifesto interesse local no que se refere à valorização e incentivo à carreira dos procuradores municipais, essenciais à justa e adequada prestação dos atos administrativos.

Acerca do processo legislativo local, a Lei Orgânica de Araguaína estabelece em seu artigo 54 os tipos normativos que o compreendem, destacando-se, no presente caso, a viabilidade de elaboração da presente lei complementar, como se pode observar:

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Quanto à iniciativa advir do Prefeito há adequação, tendo em vista o teor do artigo 63 da LOM/ARA, a qual garante ao Chefe do Poder executivo a possibilidade de iniciar o

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0A4F817E760361861952712A9D45BDF5



processo legislativo quando a matéria englobar servidores públicos, organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, como se observa:

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

{...}

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, extinção, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**.

Cumprе ressaltar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, Lei Municipal n.º 1.323/93, dispõe em seu artigo 4º que: *“Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública serão organizados em carreiras”*.

Importante ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, reconheceu que: *“Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito”*.

Por esta razão, requeiro aos ilustres Parlamentares que aprovem por unanimidade e com a presteza que o conteúdo da norma exige, o presente Projeto de Lei.

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0A4F817E760361861952712A9D45BDF5



Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0A4F817E760361861952712A9D45BDF5



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores Municipais de Araguaína, Estado do Tocantins (PCR/PMA), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO**, a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DA INSTITUIÇÃO DO PLANO

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores do Município de Araguaína (PCR/PMA), em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Araguaína.

Art. 2º A carreira instituída por esse Plano integra o cargo efetivo de Procurador Municipal com atribuições e responsabilidades próprias necessárias à execução das atividades jurídicas no Município.

Art. 3º O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de Procurador Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, regido subsidiariamente, naquilo que não conflitar, pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Araguaína.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL



CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 4º O cargo de Procurador Municipal é de provimento efetivo e integra o Quadro Permanente de Pessoal do Município de Araguaína, não se equiparando a ele qualquer outro, pertencente a outro órgão municipal, pertencente à administração pública, direta ou indireta, para o qual se exija formação em ciência jurídica ou que seja privativo de Advogado.

Parágrafo único. Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal serão lotados na Procuradoria-Geral do Município, demonstrado interesse administrativo, poderá o servidor ser deslocado para prestar assistência a outras secretarias.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na legislação municipal específica, cuja investidura se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Além das exigências comuns aos demais cargos públicos municipais, o candidato deverá comprovar pelo menos 03 (três) anos de prática jurídica e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º O concurso público será realizado pelo órgão competente do Município e sempre com a participação de representante da Procuradoria e Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases do concurso.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 7º Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município, desde que compatíveis com a carreira jurídica.



Art. 8º Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública, a representação do Município, suas autarquias e fundações, e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa, além das competências contidas na lei que instituiu a Procuradoria-Geral do Município:

I – fiscalizar a regularidade de inscrição do débito de natureza tributária e não-tributária em dívida ativa e promover de forma exclusiva sua cobrança judicial, bem como executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

II – propor, na via subjetiva ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

III – exercer o controle das desapropriações, trabalhando em conjunto com outras Secretarias;

IV – exercer o controle documental da legislação municipal;

V – exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres;

VI – exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil;

VII - representar, em conjunto com o Procurador-Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas e fundacionais;

VIII – prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração de processo legislativo e no controle preventivo de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos;

IX – participar de atividades referentes à apuração de irregularidades funcionais e



de responsabilidades, conforme estabelecido na legislação vigente.

§1º As atribuições de que trata este artigo, são inerentes ao Procurador Municipal investido no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

§2º Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos inerentes aos honorários sucumbenciais no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor total apurado, pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial de Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais.

§3º Haverá incidência de honorários advocatícios a partir da inscrição do débito em dívida ativa, fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente corrigido e atualizado, o qual será discriminado na Certidão de Dívida Ativa.

§4º Não perderá o direito à divisão dos honorários o Procurador que se afastar sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 9º São prerrogativas do Procurador Municipal:

I – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município; assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em órgãos e entidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

II – solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;

III – tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;



- IV – atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;
- V – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;
- VI – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

SEÇÃO III DOS DEVERES

Art. 10 O Procurador Municipal deve ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 11 São deveres do Procurador Municipal:

- I – cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal;
- II – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;
- III – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;
- IV – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;
- V – zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- VI – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;
- VII – observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;



VIII – zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;

IX – representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

X – levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

XI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII – apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria-Geral do Município.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 12 Aos Procuradores Municipais é vedado:

I – empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;

II – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III – proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;



V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

VI – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13 É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

I – em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II – em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV – nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB.

Art. 14 O Procurador Municipal não poderá participar de comissão ou banca de concurso, nem intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

Art. 15 Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.



Art. 16 O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 17 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 18 Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO III
DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19 A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais previstos nesta Lei será de 40 (Quarenta) horas semanais, podendo ser cumprido por conveniência da gestão por trabalho remoto.

Parágrafo único. O trabalho remoto será exercido nos termos do regulamento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município.

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0A4F817E760361861952712A9D45BDF5



SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20 A promoção dos Procuradores Municipais enquadrados no Anexo Único desta Lei Complementar consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) estabilidade no cargo para os integrantes da Classe Inicial;
- b) quatro anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, sendo que para a classe Especial serão computados 6 (seis) anos de efetivo exercício na classe quatro;
- c) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§1º Para efeito de promoção, as licenças e os afastamentos sem remuneração não são contados como tempo de efetivo exercício.

§2º O Procurador Municipal, depois de cumprido o tempo mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, passa automaticamente à Classe Segunda, atendidos os critérios previstos nas alíneas do caput deste artigo.

Art. 21 A carreira de Procurador Municipal, composta pelo cargo efetivo de Procurador Municipal, integra as seguintes categorias:

- I – Procurador de Classe Inicial (PCI);
- II – Procurador de Segunda Classe (PC-2);
- III – Procurador de Terceira Classe (PC-3);
- IV – Procurador de Quarta Classe (PC-4);
- V – Procurador de Classe Especial (PCE);



Art. 22 O ingresso nas classes da carreira de Procurador Municipal dar-se-á:

I – na Classe Inicial, após nomeação e exercício no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público;

II – na Classe Segunda, após 04 (Quatro) anos de efetivo exercício no cargo;

III – na Classe Terceira, após um período de 08 (oito) anos de efetivo exercício no cargo;

IV – na Classe Quarta, após um período de 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo;

V – na Classe Especial, após um período de 18 (dezesesseis) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. O acesso de uma classe para a outra, independe de quantos Procuradores se achem na classe da qual saiu e quantos se achem na classe seguinte para a qual foi elevado, e será computado integralmente.

Art. 23 Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, conforme a Tabela do anexo único desta Lei Complementar, será incorporado o percentual:

I - de 10% (dez por cento) na Classe Segunda sobre o vencimento da Classe Inicial;

II - de 12% (doze por cento) na Classe Terceira sobre o vencimento da Classe Segunda;

III - de 15% (quinze por cento) na Classe Quarta sobre o vencimento da Classe Terceira;



IV - de 18% (dezoito por cento) na Classe Especial sobre o vencimento da Classe Quarta, conforme a Tabela do anexo único desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 24 O Procurador Municipal será aposentado em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidas na legislação previdenciária do Município de Araguaína.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com a tabela indicada no anexo único da presente Lei Complementar, com o disposto no § 3º do art. 8º e demais vantagens de caráter pessoal constantes no Título V da presente lei que tiver direito, assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores.

Parágrafo único. Além dos vencimentos a que se refere o artigo anterior, são devidos aos servidores da Procuradoria Geral do Município todos os direitos e vantagens estatutárias inerentes aos servidores do Município, bem como aqueles previstos no regime jurídico dos servidores do Município de Araguaína.

TÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 26 Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, bem como:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão, reservando-se ao servidor o



direito de opção pela totalidade da remuneração do cargo em comissão ou pela totalidade do cargo efetivo acrescida da devida gratificação;

II – gratificação pelo exercício de função de confiança, devida a servidor designado pelo Prefeito Municipal, conforme símbolo e valores fixados, em legislação específica;

III – adicional pela prestação de serviço extraordinário devidamente autorizados, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por exigência da própria atividade funcional ou por motivo de força maior ou de situação excepcional, em percentual aplicável ao regime geral;

IV – por cada quinquênio de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município de Araguaína, será concedido ao Procurador Municipal um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, conforme estatuto do servidor do município de Araguaína;

V – Adicional por titulação e aperfeiçoamento, em decorrência de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* (programas de especialização) e *stricto sensu* (mestrado e doutorado);

§1º As gratificações de que tratam esse artigo são asseguradas aos membros da carreira:

I – quando houver reconhecimento formal e expresso da Administração;

II – manifestação do Procurador no sentido de aceitar prestar serviços nessas condições;

III – quando não houver qualquer impedimento legal para que o Procurador exercer suas funções nessas condições.

§2º O adicional previsto no inciso IV é devido a partir do dia imediato aquele em que o Procurador do Município completar o tempo exigido.

§3º O adicional por titulação e aperfeiçoamento será concedido a partir do mês



subsequente ao da comprovação da titulação correspondente (especialização, mestrado ou doutorado).

§4º Entende-se por aprimoramento e qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que sejam relacionados à área de atuação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 27 O Procurador Municipal poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e não traga prejuízo ao serviço público, afastar-se do exercício do cargo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

§1º O Procurador Municipal que comprovar que está realizando aperfeiçoamento que seja do interesse do município, poderá ausentar-se no período necessário de acordo com o Plano de Formação e Planejamento a ser elaborado pela Procuradoria-Geral do Município e autorizado pela Procurador Geral.

§2º Os afastamentos para realização de programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) somente serão concedidos aos Procuradores que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos 02 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§3º A concessão de licença remunerada para aperfeiçoamento prevista no parágrafo anterior condiciona-se ao cumprimento dos seguintes critérios objetivos:

- a) conclusão do período de estágio probatório;
- b) comprovação de admissão em programa de aperfeiçoamento devidamente reconhecido pelo MEC ou por órgão equivalente, no caso de instituição de ensino superior localizada fora do território nacional;
- c) ausência de prejuízo ao serviço e pleno funcionamento dos trabalhos da procuradoria, nos termos do plano de formação e planejamento.



§4º A concessão da licença para aperfeiçoamento prevista no presente artigo poderá ser concedida, de forma remunerada, pelo período de até 03 (três) meses, prorrogável por igual período, desde que devidamente comprovado.

Art. 28 O Adicional por titulação e aperfeiçoamento consiste em porcentagem, na razão estabelecida, incidente sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:

I - conclusão de Doutorado, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

II - conclusão de Mestrado, em valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

III - conclusão de Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo.

§1º Os adicionais previstos neste artigo são inacumuláveis, devidos apenas após estágio probatório e aceito apenas uma especialização para cada nível.

§2º O adicional previsto neste artigo será concedido ao Procurador a partir da apresentação do certificado de conclusão da especialização, ainda que tenha sido concluída antes da vigência desta Lei.

§3º O adicional de titulação e aperfeiçoamento integra a remuneração, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, incorporando-se aos vencimentos para efeito de aposentadoria e cessão desde que esta seja para exercer funções correlatas ao cargo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O dia do Procurador Municipal será comemorado em 11 de agosto, sendo considerado ponto facultativo para os Procuradores do Município.

Art. 30 O vencimento base do cargo Procurador de Classe Inicial - PCI será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando-se o disposto no art. 34 da presente Lei.

Art. 31 É estabelecido o dia 1º de março como data base dos Procuradores do Município.

Art. 32 Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário às previstas nesta lei, extinguindo-se todos os cargos de procuradores autárquicos e fundacionais constantes em leis esparsas, ficando toda a representação jurídica do Município, suas autarquias e fundações a cargo da Procuradoria Geral do Município, e seus procuradores municipais.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os créditos orçamentários necessários para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 34 Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, cujos efeitos financeiros incidirão a partir de 1º janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0A4F817E760361861952712A9D45BDF5



ANEXO ÚNICO

TABELA SALARIAL PARA A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS EFETIVOS

Procurador de Classe Inicial-PCI	Procurador de 2ª Classe- PC-2	Procurador de 3ª Classe- PC-3	Procurador de 4ª Classe- PC-4	Procurador de Classe Especial-PCE
R\$ 15.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 18.480,00	R\$ 21.252,00	R\$ 25.077,36

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0A4F817E760361861952712A9D45BDF5



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica – Projeto de Lei Complementar que dispõe institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores Municipais de Araguaína, Estado do Tocantins (PCR/PMA), e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO Nº 685/2024

EMENTA: Análise técnico-jurídica que institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores Municipais de Araguaína, Estado do Tocantins (PCR/PMA), e dá outras providências.

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta legal “***institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores Municipais de Araguaína, Estado do Tocantins (PCR/PMA)***”.

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0A4F817E760361861952712A9D45BDF5



A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:
[...]

XI – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do município, remuneração e regime jurídico dos servidores;

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 22 da Lei Orgânica do Município, dispor sobre a organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do município, remuneração e regime jurídico dos servidores, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0A4F817E760361861952712A9D45BDF5



Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

[.....]

IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto se enquadra ao inciso descrito. Logo, **a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei complementar, utilizou o tipo legislativo correto.**

a. 4. **DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.



No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei complementar.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar** proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 21 de novembro de 2024.

ALESSANDRA VIANA DE
MORAIS:89866320120
Assinado de forma digital por ALESSANDRA VIANA DE MORAIS:89866320120

ALESSANDRA VIANA DE MORAIS
Procuradora Adjunta
Portaria nº 110/2024

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0A4F817E760361861952712A9D45BDF5

